



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

PARECER N. : 0036/2022-GPETV

PROCESSO N° : 2535/2021
INTERESSADO : SÉRGIO DAMIÃO SOARES DA COSTA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
**UNIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON**
**RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR
FERREIRA DA SILVA**

Cuidam os autos da **análise da legalidade de ato concessório de aposentadoria**, concedida pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia ao servidor público estatutário **Sérgio Damião Soares da Costa**, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, nível Médio, padrão 27, matrícula n° **0031810**, com carga horária de 40 horas semanais, por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n° 245, de 31.01.2020 (ID=1130495 - pág. 2), **fundamentado no artigo 3° da Emenda Constitucional n° 47/05, c/c Lei Complementar n° 432/08**, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia DOE n° 22, de 03.02.2020 (ID=1130495 - pág. 2), enviada à Corte de Contas pelo Sistema de Fiscalização dos Atos de Pessoal (FISCAP), instituído e regulamentado pela IN n° 50/2017/TCE-RO.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Assevera-se, inicialmente, que a IN n° 50/2017/TCE-RO estabelece o procedimento de análise, para fim de registro, dos atos concessórios de aposentadoria e pensão civil, bem como de cancelamento de ato concessório, mediante exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema FISCAP e requisição de informações e documentos (art. 1º, incisos I e II).

Nestas condições, a Unidade instrutiva emitiu relatório técnico (ID=1136562), concluindo que o interessado faz jus ao benefício de aposentadoria, com amparo nos dispositivos que fundamentaram o ato concessório, podendo considerá-lo como legal e apto a registro.

É o relato necessário.

Os documentos exigidos pela IN n° 50/2017/TCE-RO se encontram digitalizados dentro dos autos eletrônicos anexados ao sistema de Processo de Contas Eletrônico (PC-e). Desta forma, em análise minuciosa da referida documentação, o Ministério Público de Contas assente com a conclusão da Unidade Técnica (ID=1136562), considerando-se que **o interessado preencheu todos os requisitos exigidos requisitos exigidos no art. 3º da EC n° 47/2005** para a devida concessão do benefício de aposentadoria. Sendo eles, o tempo mínimo de trinta e cinco anos de contribuição para servidores do sexo masculino, vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se deu a aposentadoria, **tudo devidamente comprovado nos autos**, através de **documentos e certidões** (ID=1136045).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Em relação à análise dos proventos, a Unidade Técnica consignou que deixou de proceder ao exame das parcelas que os compõem, porém destacou que estão de acordo com a fundamentação legal que baseou a concessão do benefício.

Diante de todo o exposto, **convergindo** com a **proposta da Unidade Técnica** (ID=1136562), **opina** este órgão ministerial pelo **registro** do **ato** concessório da aposentadoria em exame, nos termos em que foi fundamentado.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 08 de fevereiro de 2022.

ERNESTO TAVARES VICTORIA

Procurador do Ministério Público de Contas

Em 8 de Fevereiro de 2022



ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR